



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

ATO CONJUNTO Nº 348/2015-GP/CGJ.

*Estabelece normas de disciplinamento e institui procedimento para o pedido de restituição de valores referentes ao recolhimento indevido de custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá*

A Desembargadora SUELI PEREIRA PINI e o Desembargador CARMO ANTÔNIO DE SOUZA, respectivamente, Presidente e *Corregedor-Geral* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 26, inciso XXII, e 30, inciso XIX, do RITJAP;

Considerando a autonomia financeira do Poder Judiciário, assegurada pelo art. 99 da Constituição Federal, e os ditames da Lei Estadual nº 0953, de 26.12.2005, que dispõe sobre a taxa judiciária, bem assim a Lei Estadual nº 1.436, de 29.12.2009, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos.

Considerando a necessidade de instituir procedimento administrativo dotado de maior eficácia, tendo por objeto a restituição de valores referentes ao recolhimento indevido de custas judiciais.

#### RESOLVEM:

Art. 1º. A parte que comprovadamente recolher custas judiciais indevidas poderá solicitar a respectiva restituição, mediante requerimento dirigido à Presidência do Tribunal de Justiça, devendo, para tanto, preencher modelo de formulário disponibilizado na Secretaria da Corregedoria, com os seguintes dados:

- I - nome, número do CPF ou CNPJ da parte interessada e de seu procurador, no caso de representação;
- II - indicação do banco, agência e conta bancária pertencente à parte interessada ou seu procurador, destinada à devolução;
- III - endereço completo;
- IV - número do telefone e e-mail para contato.

Parágrafo único. Além das informações a que alude este artigo, deverá o interessado ou seu representante fazer a juntada dos seguintes documentos:

- I - guia de custas e comprovante de seu pagamento, ambas nas vias originais;
- II - os meios de prova a serem utilizados na demonstração do recolhimento

indevido, acompanhados dos documentos de que a parte interessada dispuser;

III - instrumento de procuração, original ou em fotocópia autenticada, contendo o número do CPF do outorgante e do outorgado com poderes para dar e receber quitação, aceitando-se, desde que contemplados os referidos poderes, cópia da procuração constante dos autos do processo judicial a que se refere a guia de custas objeto do pedido de restituição, e;

IV - cópia do contrato social, em caso de pedido apresentado por pessoa jurídica.

Art. 2º. Somente tem legitimidade para formular o pedido de restituição a pessoa física ou jurídica cujo nome conste da guia de custas.

§ 1º. Em qualquer hipótese, o valor da taxa administrativa cobrada pela instituição bancária será abatido da quantia considerada para devolução.

§ 2º. Não se conhecerá do pedido de restituição desacompanhado da via original da guia de custas pertencente à parte solicitante com o devido comprovante original de pagamento.

Art. 3º. O pedido de restituição de valores referentes ao recolhimento indevido de custas judiciais poderá ser formulado nas seguintes hipóteses:

I - desistência do ajuizamento da ação ou da interposição do recurso;

II - recolhimento indevido decorrente de erro na emissão da guia de custas, quando qualquer dado contido na guia estiver em desacordo com a petição;

III - quando ocorrer o pagamento da mesma guia mais de uma vez ou de guias diferentes com as mesmas informações;

IV - quando, posteriormente ao recolhimento, for concedida gratuidade da justiça.

V - quando for determinada sua devolução pelo magistrado ou autoridade administrativa.

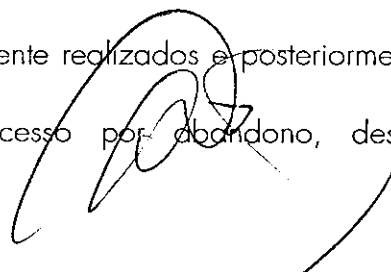
Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, em que a guia de custas tenha sido previamente utilizada, o pedido de restituição deverá ser instruído com a "via do processo/documento" original, que deverá ser desentranhada dos autos judiciais e acompanhada de cópia de certidão cartorária atestando que as custas ou taxas judiciais, objeto da solicitação, foram recolhidas, no todo ou em parte, antes do deferimento do benefício da justiça gratuita.

Art. 4º. O pedido de restituição será indeferido sempre que:

I - a guia custas apresentar, em qualquer de suas vias, sinal de adulteração que comprometa sua idoneidade;

II - houver ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado;

III - ocorrer a extinção do processo por abandono, desistência ou



transação, em qualquer fase;

IV - forem consideradas devidas pelo juiz da causa na qual foram recolhidos os valores pleiteados.

Art. 5º. A Corregedoria-Geral receberá, fisicamente ou por meio eletrônico, a petição e os documentos a ela anexados e verificará o atendimento dos pré-requisitos exigidos para sua conformidade, com a análise da alegação e dos meios de prova apresentados no requerimento, determinando a autuação do pedido e a elaboração de conciso parecer, observadas as disposições constantes do presente ato, a fim de que seja aferido o direito à restituição.

§ 1º. Verificada a insuficiência da documentação recebida ou deficiência no pedido, a Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça devolverá o pedido ao solicitante, a fim de que sejam sanadas as respectivas pendências.

§ 2º. Na hipótese de paralisação do pedido por prazo igual ou superior a trinta (30) dias, em razão de inércia do solicitante em cumprir as exigências previstas neste ato normativo, o pedido será arquivado.

Art. 6º. Instruído o pedido pela Corregedoria-Geral da Justiça, caberá ao Departamento de Orçamento e Finanças averiguar se os valores solicitados foram compensados na conta-corrente do TJAP, e encaminhar o pedido à apreciação do Presidente do TJAP, que decidirá sobre a devolução pretendida, cabendo ao referido departamento efetuar o depósito do valor deferido, exclusivamente, em favor do solicitante ou seu procurador com poderes para tanto.

Art. 7º. Das decisões proferidas caberá pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência pelo solicitante.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 9º. Este Ato Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação no DJE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Macapá, em 29 de abril de 2015.

Desembargadora SUELI PEREIRA PINI  
*Presidente*

Desembargador CARMO ANTÔNIO DE SOUZA  
*Corregedor-Geral de Justiça*